



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª
RF

Solução de Consulta nº 4.021 - SRRF04/Disit

Data 17 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONDICIONANTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO.

A contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte - independentemente se entregues em pecúnia ou não -, limitado à importância equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo.

No entanto, o empregador somente participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico deste. Caso deixe de descontar esse percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária.

Desta forma, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, descontada pelo empregador, compõe o salário-de-contribuição e, portanto, não é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016; Nº 245, DE 20 DE AGOSTO DE 2019; Nº 313, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E Nº 58, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I, e 28, I, § 9º, "f"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, VI, e § 10, com redação do Decreto nº 10.410, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, VI, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 2019; Súmula AGU nº 60, de 2011; Parecer PGFN/CRJ nº 189, de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016;

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO NORMA COMPLEMENTAR. EFEITOS "INTER PARTES".

As decisões proferidas pelo CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, visto não possuírem caráter normativo ou vinculante, operando efeitos apenas "inter partes", e não "erga omnes".

As decisões reiteradas e uniformes daquele colegiado são consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros, podendo o Ministro de Estado da Economia atribuir-lhe efeito vinculativo em relação à Administração Tributária federal.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 213, DE 3 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 100, I e II; Portaria MF nº 343, de 2015 (Regimento Interno do CARF), Anexo II, arts. 72 e 75.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, cuja petição é firmada por um causídico.

2. Inicialmente, afirma que seu objeto social consiste nas atividades de prestação de serviços de vigilância e segurança privada, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes previstos no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 222 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (sic)¹, "patronal, RAT e outras entidades - doc. 04"².

3. Alega que, "de acordo com as referidas bases legais, definiu-se que a base de cálculo das ditas exações restringir-se-ia à totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos empregados que prestam serviços a uma determinada empresa".

4. Refere que visa obter esclarecimentos acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte, deduzindo-os do salário-de-contribuição do empregado e da empresa, "conforme dispõe ampla legislação e jurisprudências sobre o tema", ainda que estes sejam sustentados integralmente pela consulente, de forma diversa do pagamento em pecúnia, isto é, mediante crédito em bilhetes de transporte.

¹ A Lei nº 8.212, de 1991, não possui um art. 222. É possível que a peticionante esteja referindo-se ao seu art. 22.

² Ressalte-se que tal "doc. 04" não se encontra nos autos deste processo.

5. Um tanto acacianamente, articula que "visando evitar futuros litígios com o Fisco federal, bem como qualquer surpresa negativa quanto a débitos futuros, pertinente à formulação da presente consulta, a título de prevenção, já que a depender da resposta poderão ser suprimidos direitos dos trabalhadores, caso onere a consulente, dado seu resultado".

6. Neste rumo, evoca o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991; o art. 9º, incisos I e II (sic), da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985³, e o acórdão nº 2301-005.193, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sem reproduzir o conteúdo desse aresto.

7. De seguida, formula estes quatro quesitos:

i) Há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte?

ii) Há incidência da contribuição previdenciária sobre os referidos valores ainda quando há o pagamento do benefício de forma diferente do pagamento em pecúnia?

iii) Há o reconhecimento, por parte da Receita Federal, do teor do referido acórdão prolatado pelo CARF acerca do tema desta consulta?

iv) Uma vez que o desconto de 6% (seis por cento) é previsto em normatização competente e deduzido do beneficiário na folha de pagamento, aquele também poderá ser utilizado para reduzir o "salário-de-contribuição do empregado e da empresa, no tocante ao cálculo de INSS" (sic)?

8. A final, presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Esse é o relatório.

Fundamentos

10. De início, cabe salientar que o feito em comento preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, ressalta-se que a consulta não sobrestá os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua eventual solução convalida informações apresentadas em autos de processos, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela

³ O art. 9º da Lei nº 7.418, de 1985, não possui incisos. É possível que a consulente esteja referindo-se ao art. 9º do Decreto nº 95.247, de 1987, que regulamenta aquele diploma legal.

correspondente resposta, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

11. Neste diapasão, importa frisar que a matéria sob exame já foi objeto de apreciação por parte da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria Especial, por meio de soluções de consulta dotadas de força vinculatória no âmbito do órgão, mercê do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Se não, vejamos.

12. A Solução de Consulta Cosit nº 313, de 19 de dezembro de 2019, preconiza ⁴:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

VALE-TRANSPORTE. VALE-COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, artigos 1º e 4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

[...]

Fundamentos

5. Primeiramente analisaremos a questão previdenciária. A consulente indaga se o vale-transporte pode ser pago por meio de vale-combustível ou semelhante, eis que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, não preveem o vale-combustível. Também pergunta se o desconto da parcela do empregado seria obrigatória ou facultativa.

6. Pois bem. Em relação ao vale-transporte, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 143, de 27 de setembro de 2016 (disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br>), esclareceu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Transcrevemos trecho de sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

⁴ O inteiro teor dos atos referidos na presente decisão pode ser facilmente encontrado na internet, por meio das ferramentas de busca.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e §4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

7. Referida SC Cosit teve como principal fundamento o **Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016**, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que assim dispôs:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 189/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29/03/2016, declara que, reiterando a autorização de dispensa de impugnação judicial decorrente da Súmula AGU nº 60, de 2011, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

(...)

(grifos nossos)

8. Portanto, o vale-transporte pode ser pago em pecúnia sem que sobre este valor incida contribuição previdenciária. Como explicitou o Parecer PGFN/CRJ nº 189, de 2016 (aprovado pelo Ministro da Fazenda), o STF e o STJ consagraram de modo pacífico o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório da verba.

9. Ora, o pagamento não em pecúnia mas por meio de vale-combustível (ou semelhante) não altera a natureza do ato: seu caráter indenizatório (conforme decidido pelos tribunais superiores citados) se manterá intacto, e portanto sobre ele não incidirá contribuição previdenciária por força do Ato Declaratório nº 4, de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

10. Desnecessário mencionar que a não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e também a Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2016.

11. Em relação ao questionamento acerca do percentual de desconto, aplica-se à situação em análise o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

(grifos nossos)

12. Ou seja, o empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual

inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

[...]

Conclusão

15. Diante do exposto, concluiu-se que:

15.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante, limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985 (e a Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2016).

13. Dispõe a Solução de Consulta Cosit nº 245, de 20 de agosto de 2019:

DO VALE-TRANSPORTE

18. No caso do vale-transporte, o art. 28, §9º, alínea “f” da Lei nº 8.212, de 1991, prevê que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela recebida a título de vale-transporte, desde que entregue na forma da legislação própria. Veja-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

19. Ocorre que, após inúmeras discussões judiciais, consolidou-se o entendimento de que o vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia, portanto, sendo fornecido de forma distinta da fixada pela legislação de regência, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária.

20. Esse novo posicionamento foi adotado pela AGU, em sua súmula nº 60, de 8 de dezembro de 2011, e passou a ser seguido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme reza o seu Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por se ver vinculada a tal entendimento, por força da Lei nº 10.522, de 2002, o encampou por meio da Solução de Consulta Cosit nº 143, de 27 de setembro de 2016. Atos, os quais seguem transcritos a seguir:

[...]

21. Vale destacar que a presente Solução, nessa parte, igualmente não foi vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2016, porque esta também se refere à parcela integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária (o tributo em si), enquanto que o questionamento em exame se refere às deduções da base de cálculo da retenção previdenciária, que não se confunde com a contribuição previdenciária propriamente dita.

22. Em função da consolidação desse entendimento, o inciso VI do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, foi alterado pela IN RFB nº 1.867, de 2019, a fim de que a restrição expressa “na forma da legislação própria” fosse retirada e, com isso, toda parcela recebida a título de vale-transporte, independentemente se entregue em pecúnia ou não, passasse a ser isenta de contribuição previdenciária, desde que o montante entregue sob essa rubrica coincida com o valor necessário para o deslocamento “residência – trabalho – residência” do trabalhador em transporte coletivo. Veja o que diz o novo inciso VI, referido acima:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

[...]

*VI - a parcela recebida a título de vale-transporte **na forma de legislação própria; (redação original)***

*VI - a parcela recebida a título de vale-transporte; **(Redação atual dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019)***

14. Não obstante o acima exposto, a Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020, traz *condicionantes* relativamente à não incidência em questão:

8. Pois bem, é pacífico que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador para o transporte do empregado, em dinheiro ou por meio de vale-transporte ou vale-combustível (ou semelhante), haja vista que a forma de pagamento não altera a natureza jurídica indenizatória da verba, conforme decidido pelos tribunais superiores e por força do Ato Declaratório nº 4, de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desde que esse pagamento seja limitado ao estritamente necessário ao custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

9. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, estabelece o percentual de custeio de transporte que deverá ser suportado pelo empregado, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - **O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (grifo nosso)**

10. Ou seja, o empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

11. Ora, se o vale-transporte é o valor pago pela empresa, obviamente, a parcela de até 6% (seis por cento) do salário base, suportada pelo empregado, não é paga pela empresa. Sendo assim, não há que se cogitar da possibilidade de a empresa poder deduzir da base de cálculo do tributo devido verba que não lhe pertence. Portanto, é dedutível da base de cálculo

da contribuição previdenciária a ser retida apenas o valor efetivamente pago pela empresa, qual seja, descontada a parcela suportada pelo empregado.
[...]

13. Do mesmo modo que se dá quanto ao vale-transporte, o valor pago pela empresa a título de auxílio-alimentação também é dedutível da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária. Portanto, se eventual parcela desse auxílio for descontada da remuneração do empregado, esses valores comporão o salário de contribuição e, portanto, não serão dedutíveis da base de cálculo, seja ele calculado sobre a folha de pagamento ou relativo à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

15. Lado outro, de acordo com a página do CARF na rede mundial de computadores, o citado acórdão nº 2301-005.193 estabelece o seguinte, nestes excertos:

SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO-UTILIDADE. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO MENOR DO QUE O AUTORIZADO PELA LEI.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte. A lei autoriza, mas não obriga, o desconto de até 6% da remuneração do empregado para custeio do vale-transporte. A ausência de desconto ou o desconto menor do que o autorizado não implicam descaracterização do benefício.

[...]

3. Salário-utilidade – vale-transporte (levantamentos VT e VT1)

No que concerne ao vale-transporte, o acórdão recorrido entendeu procedente o lançamento porquanto o empregador não teria observado a legislação de regência quanto ao desconto de 6% do salário do empregado. É o que está nos seguintes trechos do voto condutor daquele julgado (e-fl. 2073):

11.6. Assim, observa-se, pela leitura do texto legal acima, que o empregador é obrigado a adquirir os vales-transportes para fornecê-los aos seus empregados, ficando evidenciado, ainda, que o empregador deverá participar do custeio do benefício com a parcela que exceder 6% do salário básico do trabalhador, o que significa dizer que são proibidas quaisquer outras formas de prestação do benefício, entre elas o fornecimento do vale transporte em espécie, além da participação do trabalhador em percentual inferior a 6% do seu salário básico. (Grifo do original)

[...]

11.8. Assim, a legislação transcrita não deixa dúvidas: o vale-transporte, quando concedido nas condições e limites definidos na lei, possui natureza indenizatória, não incorporando a remuneração para quaisquer efeitos. No entanto, a inobservância da legislação específica transforma o pagamento do vale-transporte em verba salarial que se incorpora à remuneração do empregado para todos os fins e efeitos.

Porém, entendo que, neste ponto, reside razão à Recorrente.

A questão dos autos é a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados do empregado em percentual menor do que 6% do seu salário. Sob o raciocínio do colegiado *a quo*, estariam excluídos da base de cálculo da contribuição apenas os valores suportados pela empresa menos a

parcela descontada dos empregados, à razão de 6% de seus salários, não mais e não menos.

Porém, a correta exegese do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, é que o desconto do empregado é uma faculdade do empregador, e não um requisito legal:

[...]

Assim, se o empregador optar por arcar, sozinho, com os custos de transporte de seus empregados, sem com eles dividi-lo ainda que autorizado, não terá desnaturado o benefício concedido pela lei, desde que os valores pagos sejam compatíveis com o custo do transporte do empregado de e para o trabalho. Portanto, entendo que os valores pagos ao empregado para a sua locomoção, mesmo que não tenha havido desconto de seu salário ou que esse desconto tenha sido menor do que 6%, subsumem-se ao conceito de vale-transporte e têm caráter indenizatório, razão pela qual entendo aplicar-se, ao caso, a Súmula CARF nº 89:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. (Sem grifo no original)

No mesmo sentido, decidiu unanimemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no Acórdão nº 9202-005.387, cujo voto condutor encerra:

Assim, a partir da edição das Súmulas CARF e AGU citadas, a mera inexistência de desconto nas remunerações dos segurados, em percentual diferente, aquém dos 6% legalmente citados, não é suficiente para que se conclua acerca da incidência das contribuições previdenciárias, tal como se admitiu no Acórdão paradigma, uma vez, repita-se, permitido, na forma das Súmulas, o recebimento em pecúnia para que os segurados, posteriormente, fizessem frente às suas despesas de transporte.

Daí entender este Conselheiro que a tributação aqui baseada somente na existência de desconto em percentual diferente dos 6%, mesmo quando acompanhada, no paradigma, de rejeição do caráter indenizatório da verba não poderia, à luz da Súmula CARF nº 89, subsistir e, assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Entendo, pois, que os valores resultantes dos levantamentos VT e VT1 devem ser excluídos do lançamento por, a despeito do quantum descontado dos empregados, se tratar de vale-transporte, verba de natureza indenizatória consoante Súmula Carf nº 89, sobre a qual não incide contribuição previdenciária.

16. Verifica-se que a aludida Súmula AGU nº 60, de 2011 — que tem caráter obrigatório para os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, consoante o art. 43 desta — prescreve que "não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

17. Por seu turno, a Súmula CARF nº 89 dispõe que "a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia", porém, até a presente data, não lhe foi atribuído efeito vinculante em relação à Administração Tributária federal, nos termos do art. 75 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Todavia, nota-se que as mencionadas soluções de consulta da Cosit chegaram a conclusão semelhante à daquele enunciado do conselho.

18. Assinale-se que — como já frisaram inúmeros pronunciamentos da Cosit, a exemplo da Solução de Consulta nº 213, de 3 de maio de 2017 —, as decisões daquela corte não são dotadas de eficácia normativa de regra geral, a ser atribuída por lei, na forma do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo que sua eficácia limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou o acórdão. As decisões reiteradas e uniformes daquele colegiado são consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros, podendo, como visto, o Ministro de Estado da Economia atribuir-lhe efeito vinculativo em relação à Administração Tributária federal.

19. Conquanto fundamentado na Súmula CARF nº 89 — cujo entendimento é corroborado, com temperamentos, pelas soluções de consulta acima parcialmente transcritas —, o acórdão nº 2301-005.193 confere àquele verbete uma interpretação tão elástica a ponto de chegar a conclusões diametralmente opostas às dessas manifestações da Cosit.

20. De modo que o indigitado aresto do CARF não serve para abonar a tese esposada pela ora requerente naquilo que contraria a interpretação da Cosit sobre a matéria em questão, aqui exposta.

Conclusão

21. Nesta conformidade, depreende-se, em síntese elucidativa, que:

i) A contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte — independentemente se entregues em dinheiro ou não —, limitado à importância equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo;

ii) O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente somente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico deste. Caso deixe de descontar esse percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária;

iii) Desta forma, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, descontada pelo empregador, compõe o salário-de-contribuição e, portanto, não é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária;

iv) As decisões proferidas pelo CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, visto não possuírem caráter normativo ou vinculante, operando efeitos apenas **inter partes**, e não **erga omnes**. As decisões reiteradas e uniformes daquela corte são

consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros, podendo o Ministro de Estado da Economia atribuir-lhe efeito vinculatório em relação à Administração Tributária federal, o que não é o caso do acórdão nº 2301-005.193, evocado pela consulente.

22. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinatura digital)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

23. Nesta conformidade, forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 143, de 2016, nº 213, de 2017, nº 245, de 2019, nº 313, de 2019, e nº 58, de 2020, que passam a fazer parte integrante, inseparável e complementar do presente ato, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas, para todos os fins de direito.

24. Publique-se e intime-se.

(Assinatura digital)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação